



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601464-78.2022.6.02.0000

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (1327) - 0601464-78.2022.6.02.0000 - Maceió - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador RODRIGO LOPES SARMENTO FERREIRA

EMBARGANTE: ELEICAO 2022 AMANDA KAROLINE DE ANUCENA MENDONCA DEPUTADO FEDERAL, AMANDA KAROLINE DE ANUCENA MENDONCA

Representantes do(a) EMBARGANTE: ANANETE BRUNA CAVALCANTE GOMES - AL16913, LEANDRO JOSE PONTES COSTA - AL13911

Representantes do(a) EMBARGANTE: ANANETE BRUNA CAVALCANTE GOMES - AL16913, LEANDRO JOSE PONTES COSTA - AL13911

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DIREITO ELEITORAL E PROCESSUAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. ELEIÇÕES 2022. CANDIDATA AO CARGO DE DEPUTADA FEDERAL. ACÓRDÃO QUE DESAPROVA AS CONTAS E DETERMINA RECOLHIMENTO DE VALORES. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. JUNTADA DE NOVOS DOCUMENTOS ANTES DO JULGAMENTO. AUSÊNCIA DE ANÁLISE PELA UNIDADE TÉCNICA. VÍCIO CONFIGURADO. NECESSIDADE DE ANULAÇÃO DO JULGADO PARA GARANTIR A AMPLA DEFESA E EVITAR O ENRIQUECIMENTO ILÍCITO DA UNIÃO. ACOLHIMENTO DOS EMBARGOS COM EFEITOS INFRINGENTES.

I. Caso em exame

1. Embargos de declaração opostos em face de acórdão que desaprovou as contas de campanha da embargante, referentes às Eleições de 2022, e determinou o recolhimento de R\$ 215.183,15 ao Tesouro Nacional. A embargante alega que o julgado foi omissivo ao não analisar documentos e argumentos

apresentados antes da sessão de julgamento, os quais poderiam reduzir ou afastar a devolução de valores.

II. Questão em discussão

2. A controvérsia central consiste em definir se a ausência de análise, pelo acórdão embargado, de documentos e manifestação apresentados pela candidata antes do julgamento das contas, configura omissão que justifique a anulação do julgado para nova instrução processual.

III. Razões de decidir

3. Os embargos de declaração, embora não se prestem à rediscussão do mérito, são o meio adequado para sanar omissões, contradições ou obscuridades, podendo, excepcionalmente, ter efeitos infringentes quando a correção do vício implicar alteração do resultado.

4. A jurisprudência consolidada do Tribunal Superior Eleitoral, seguida por esta Corte, admite a análise de documentos juntados extemporaneamente, não para modificar o juízo de mérito sobre a aprovação ou desaprovação das contas, mas com a finalidade exclusiva de ajustar os valores a serem recolhidos ao Tesouro Nacional, a fim de evitar o enriquecimento ilícito da União.

5. No caso concreto, a embargante protocolou petição e documentos (ID 10320846) antes da sessão de julgamento que resultou no acórdão ora embargado (ID 10421240). Contudo, o referido julgado não fez qualquer menção a essa manifestação, configurando nítida omissão.

6. A ausência de análise dos novos elementos probatórios pela unidade técnica e, conseqüentemente, pelo Colegiado, compromete a ampla defesa e o contraditório, além de ir de encontro ao princípio da busca da verdade material e da vedação ao enriquecimento sem causa.

7. A anulação do acórdão e o retorno dos autos à Seção de Contas Eleitorais e Partidárias (SCEP) para uma análise final e conclusiva de toda a documentação apresentada é medida que se impõe, garantindo a regularidade do processo e a prolação de uma decisão justa e devidamente fundamentada.

IV. Dispositivo e tese

8. Embargos de declaração conhecidos e acolhidos, com efeitos infringentes, para anular o Acórdão de ID 10421240 e determinar o retorno dos autos à Seção de Contas Eleitorais e Partidárias (SCEP) para instrução final.

Tese de julgamento: A anulação do julgado com a determinação de retorno dos autos à unidade técnica para análise conclusiva é medida que se impõe para assegurar a ampla defesa, o contraditório e evitar o enriquecimento ilícito do Estado, em conformidade com a jurisprudência consolidada do Tribunal Superior Eleitoral.

Dispositivos relevantes citados: Lei nº 9.504/1997, art. 30, III; Resolução TSE nº 23.607/2019, arts. 72, 73 e 79; Código de Processo Civil, art. 1.022.

Jurisprudência relevante citada: TSE, EDcl no AgR no AREspE nº 0601938-81/ES, Rel. Min. André Ramos Tavares, DJE de 13/12/2024.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em CONHECER e ACOLHER os presentes Embargos de Declaração, conferindo-lhes efeitos infringentes, para ANULAR o Acórdão de ID 10421240, tornando-o sem efeito, e DETERMINAR, em caráter derradeiro, o retorno dos autos à Seção de Contas Eleitorais e Partidárias (SCEP) para que proceda à análise final, completa e exauriente de toda a documentação constante dos autos, incluindo a prestação de contas retificadora (ID 10423438 e seguintes) e os documentos que acompanham os presentes embargos, emitindo parecer conclusivo sobre as irregularidades remanescentes e o valor definitivo a ser, se for o caso, recolhido ao Tesouro Nacional, sem alterar o juízo de julgamento das contas, nos termos do voto do Relator.

Maceió, 25/03/2026

Desembargador Eleitoral RODRIGO LOPES SARMENTO FERREIRA

RELATÓRIO

1. Trata-se de Embargos de Declaração com efeitos infringentes opostos por AMANDA KAROLINE DE ANUCENA MENDONÇA, candidata ao cargo de Deputada Federal nas Eleições 2022, em face do Acórdão (ID 10421240), que desaprovou suas contas de campanha e determinou o recolhimento ao Tesouro Nacional da importância de R\$ 215.183,15 (duzentos e quinze mil, cento e oitenta e três reais e quinze centavos).
2. Inicialmente, as contas foram submetidas ao crivo da Seção de Contas Eleitorais e Partidárias (SCEP), que apontou diversas irregularidades graves, incluindo a ausência de procuração, falta de extratos bancários, omissão de despesas identificadas por circularização e utilização de recursos de fontes vedadas ou de origem não identificada (RONI).
3. Após a emissão do Parecer Conclusivo inicial (ID 10239055) e da manifestação do Ministério Público Eleitoral (MPE) no sentido da não prestação das contas, a candidata constituiu advogado e apresentou documentação.
4. O processo foi retirado de pauta e remetido à SCEP, resultando no Parecer Técnico Conclusivo II (ID 10269416), que reduziu o montante a ser devolvido para R\$ 343.409,47, mantendo a sugestão de desaprovação.
5. Posteriormente, diante da juntada de novos documentos e de uma prestação de contas retificadora (ID

10275097), determinou-se nova remessa à SCEP, exclusivamente para fins de redução do débito ao Erário, conforme orientação jurisprudencial do Tribunal Superior Eleitoral (ID 10277792).

6. O Parecer Técnico Complementar I (ID 10311105) opinou pela manutenção da desaprovação, mas reduziu o valor a ser recolhido para R\$ 269.827,63.
7. Em 09/06/2025, a candidata peticionou nos autos (ID 10320846), apresentando novos esclarecimentos e documentos (IDs. 10322512 a 10322515).
8. Sobreveio o julgamento deste Tribunal, que, pelo Acórdão embargado (ID 10421240), desaprovou as contas e fixou o débito final em R\$ 215.183,15, após afastar algumas irregularidades relativas a diferenciações remuneratórias de pessoal.
9. Inconformada, a embargante sustenta a existência de omissão no julgado, argumentando, em síntese, que mesmo após a anulação do julgamento anterior, a análise técnica e o subsequente acórdão ainda padecem de omissão, pois não teriam exaurido a análise de todos os documentos apresentados, os quais seriam capazes de sanar por completo as irregularidades e afastar a necessidade de devolução de valores.
10. Sustenta, ainda, que a manutenção da ordem de recolhimento de valores referentes a dívidas de campanha contraria a jurisprudência.
11. Pede, ao final, o provimento dos embargos para que os autos retornem, uma vez mais, à unidade técnica para análise final.
12. Instado a se manifestar sobre os aclaratórios, o Ministério Público Eleitoral (ID 10426939) manifestase pelo encaminhamento dos autos à Assessoria de Contas Eleitorais e Partidárias do TRE/AL, a fim de que seja verificado se os novos documentos são hábeis a comprovar a regularidade das despesas e, conseqüentemente, reduzir ou afastar o montante do débito anteriormente imputado.
13. É o relatório. Passo a proferir o voto.

VOTO

14. Senhores(as) Desembargadores(as), inicialmente, verifico que a via recursal é adequada, o recurso é tempestivo, as partes são legítimas e, finalmente, o recorrente tem fundado interesse jurídico na reforma da sentença, assim, conheço dos embargos, passando ao seu enfrentamento.
15. Com a devida atenção ao complexo e sinuoso trâmite processual que caracteriza este feito, verifico que assiste razão à embargante, mas de maneira derradeira.
16. A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, em uma evolução notável e em sintonia com os princípios da razoabilidade e da vedação ao enriquecimento ilícito do Estado, consolidou o entendimento de que, embora a preclusão seja a regra em processos de prestação de contas, a juntada de documentos em momento posterior ao prazo legal pode ser considerada, de forma excepcional, com a finalidade exclusiva de reavaliar o montante a ser devolvido ao erário.

17. Nesse sentido, destaco o precedente que segue:

ELEIÇÕES 2022. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. DEPUTADO ESTADUAL. CONTRATO GENÉRICO. DESPESAS COM PESSOAL. DETALHAMENTO. NÃO OBSERVÂNCIA DO DISPOSTO NO ART. 35, § 12º, DA RES.-TSE Nº 23.607/2019. DECISÃO RECORRIDA EM CONFORMIDADE COM O ENTENDIMENTO DO TSE. SÚMULA Nº 30/TSE. CONCLUSÃO DIVERSA. NECESSIDADE DE REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 24/TSE. INEXISTÊNCIA NO AGRAVO INTERNO DE FUNDAMENTAÇÃO APTA A INFIRMAR AS PREMISSAS ASSENTADAS NO PRONUNCIAMENTO RECORRIDO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO MONOCRÁTICA. DESPROVIMENTO.

[ç] 6. Não se admite a juntada de documentação de modo extemporâneo em processos de prestação de contas, diante da sua natureza jurisdicional instituída pela Lei nº 12.034/2009, que incluiu o § 6º ao artigo 37 da Lei nº 9.096/95, o que atrai o instituto da preclusão. Na hipótese de a documentação juntada intempestivamente ter aptidão para comprovar o regular uso de recursos que foram objeto de anterior determinação de recolhimento ao erário, há a possibilidade excepcional de seu exame, mas única e exclusivamente para o fim de reduzir o valor a ser recolhido, e não para alterar o juízo de julgamento das contas pela aprovação, com ou sem ressalvas. Precedentes. [...] (AgR-AREspE nº 0605934-86/SP, Rel. Min. André Ramos Tavares, DJe de 5.9.2024)

18. Este mesmo entendimento já foi adotado por esta Corte em diversas oportunidades, inclusive, no curso deste mesmo processo, quando do julgamento dos primeiros embargos de declaração (Acórdão ID 10355483), nos quais se anulou o julgado anterior justamente para permitir a análise de documentos apresentados tardiamente.
19. Ocorre que, ao que parece, o ciclo de análises e pareceres não foi suficiente para exaurir a controvérsia, persistindo a alegação de que documentos relevantes não foram devidamente considerados.
20. A petição de embargos de declaração (ID 10422319) aponta especificamente para a prestação de contas retificadora (ID 10423438) e seus documentos anexos, que teriam sido protocolados com o intuito de sanar as irregularidades remanescentes.
21. O Ministério Público Eleitoral, em sua mais recente manifestação (ID 10426939), corrobora a necessidade de nova análise técnica, ao opinar pelo encaminhamento dos autos à SCEP para que se verifique a aptidão dos novos documentos para reduzir ou afastar o débito.
22. É inegável a frustração que este vaivém processual gera em todos os envolvidos, incluindo os membros desta Corte.
23. Contudo, a busca pela verdade material e pela justiça da decisão deve se sobrepor ao mero formalismo e à celeridade a qualquer custo, especialmente quando se trata de recursos públicos e de sanções de natureza patrimonial de grande vulto.
24. Se há documentos nos autos que, em tese, podem comprovar a regular aplicação de dezenas ou centenas de milhares de reais, ignorá-los sob o pretexto da preclusão, quando a própria jurisprudência

superior flexibiliza essa regra, seria uma denegação de justiça.

25. Diante desse quadro, a única solução que se alinha aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa e da vedação ao enriquecimento sem causa é, mais uma vez, anular o julgado e determinar que a Seção de Contas Eleitorais e Partidárias realize uma análise final e exauriente da documentação acostada aos autos, com o objetivo específico de consolidar, de forma definitiva, quais irregularidades persistem e qual o valor exato a ser, eventualmente, recolhido ao Tesouro Nacional.
26. Ressalto, contudo, que esta deve ser, impreterivelmente, a última remessa dos autos à unidade técnica para fins de instrução. A sucessão de retificações e juntadas de documentos, muitas vezes de forma fracionada e em momentos inoportunos, tumultua o andamento processual e desafia a razoável duração do processo.
27. Pelo exposto, em consonância parcial com o parecer do Ministério Público Eleitoral, CONHEÇO e ACOLHO os presentes Embargos de Declaração, conferindo-lhes efeitos infringentes, para ANULAR o Acórdão de ID 10421240, tornando-o sem efeito, e DETERMINAR, em caráter derradeiro, o retorno dos autos à Seção de Contas Eleitorais e Partidárias (SCEP) para que proceda à análise final, completa e exauriente de toda a documentação constante dos autos, incluindo a prestação de contas retificadora (ID 10423438 e seguintes) e os documentos que acompanham os presentes embargos, emitindo parecer conclusivo sobre as irregularidades remanescentes e o valor definitivo a ser, se for o caso, recolhido ao Tesouro Nacional, sem alterar o juízo de julgamento das contas.
28. É como voto.

Des. Eleitoral RODRIGO LOPES SARMENTO FERREIRA

Relator